

PARECER TÉCNICO INICIAL DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PR2026.03/CLHO-00122

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO RESIDENTES NA ZONA RURAL E URBANA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SENDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DOS VEÍCULOS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise inicial do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, compreendendo a locação de veículos com condutor, destinados ao atendimento de alunos da rede pública municipal, especialmente em áreas rurais.

A presente manifestação tem por finalidade avaliar, em caráter preliminar, a regularidade da fase preparatória da contratação, com base nos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da legislação orçamentária aplicável.

É o breve relatório, passo a análise.

II – BASE LEGAL

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Decreto nº 085/2023 - CC *“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.”*

III – INSTRUÇÃO

Os autos foram instruídos com os seguintes atos administrativos:

- MEMO 2026/SEMED;
- Documento de formalização de demanda;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de aprovação do ETP;
- Termo de Referência – TR;
- Aprovação do TR;
- Solicitação de cotação;
- Justificativa para utilização da pesquisa de preços;
- Dotação orçamentária;
- Despacho da CGM;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação financeira e orçamentária;
- Minuta do edital e anexos;
- Parecer jurídico – *“opina-se pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida”*.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA

A análise da fase preparatória do processo evidencia que a Administração observou, de forma substancial, os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o planejamento como etapa essencial à validade e regularidade da contratação pública.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda, no qual se identifica a necessidade administrativa de contratação de serviços de transporte escolar, acompanhado de justificativa adequada e alinhada às políticas públicas de educação, especialmente quanto ao atendimento de alunos da zona rural.

Na sequência, verifica-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo a análise da necessidade, a avaliação de alternativas e a definição da solução mais adequada, o que demonstra a observância do dever de planejamento prévio e de tomada de decisão fundamentada.

O Termo de Referência também se encontra presente e estruturado, contendo a descrição do objeto, as especificações técnicas, as condições de execução e as planilhas de quantitativos, os quais se mostram coerentes com aqueles previamente definidos no DFD, evidenciando adequada

rastreabilidade entre os documentos da fase interna. A pesquisa de preços foi realizada com base em fontes idôneas, como bancos de preços públicos e contratos administrativos similares, atendendo materialmente ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à disponibilidade orçamentária, há indicação de dotação compatível com o objeto da contratação, vinculada à função educação, bem como declaração formal de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o que evidencia o atendimento às exigências fiscais e orçamentárias pertinentes. Ademais, foram identificadas as minutas do edital e da Ata de Registro de Preços, além de parecer jurídico prévio, o que demonstra a conclusão da fase preparatória e a aptidão do processo para avançar às etapas subsequentes.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se regularmente instruída, com a presença dos elementos exigidos pela legislação vigente, apresentando coerência interna e alinhamento com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e economicidade.

IV. I – Da Escolha da Modalidade

A Administração optou pela realização do certame na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com utilização do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços de transporte escolar.

Tal escolha encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 6º, inciso XLI, que define o pregão como a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. No caso em análise, o objeto – *prestação de serviços de transporte escolar com disponibilização de veículos e condutores* – apresenta características típicas de serviço comum, uma vez que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, amplamente disponíveis no mercado, permitindo a comparação direta entre propostas, sem a necessidade de soluções técnicas complexas ou inovadoras. Inteligência do inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

A doutrina administrativa corrobora esse entendimento ao afirmar que serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser estabelecidas de forma objetiva, com base em parâmetros usuais de mercado, viabilizando julgamento pelo critério de menor preço.

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se adequada diante da natureza da contratação, que envolve demanda contínua e sujeita a variações ao longo do exercício, especialmente em razão de fatores como calendário escolar, ajustes de rotas e flutuações no número de alunos atendidos.

O regime de registro de preços, disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, permite maior flexibilidade à Administração, possibilitando contratações conforme a necessidade

efetiva, sem a obrigatoriedade de execução integral do quantitativo estimado, o que contribui para a racionalização dos gastos públicos e para a eficiência administrativa.

A opção pela forma eletrônica do pregão também se mostra compatível com os princípios que regem a contratação pública, notadamente a competitividade, a transparência e a economicidade, ampliando o universo de potenciais licitantes e reduzindo custos operacionais.

Diante desse contexto, conclui-se que a escolha da modalidade pregão eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, mostra-se adequada e tecnicamente pertinente ao objeto da contratação, não havendo indícios de inadequação quanto à forma de seleção adotada, estando a decisão administrativa alinhada aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

IV.II – Da Minuta do Edital

A minuta do edital constante dos autos apresenta, em linhas gerais, conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, contemplando a definição do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as regras de execução contratual, em consonância com o Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, sua submissão à análise jurídica prévia, devidamente examinada e aprovada por meio de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da referida lei, o que reforça sua regularidade formal.

Não obstante, foram identificadas **impropriedades pontuais de redação e ajustes técnicos recomendáveis** – “1.2. A licitação ocorrerá em item único 55hggvc, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.”, – especialmente quanto à clareza de algumas exigências e à correção de inconsistências textuais, as quais não comprometem a validade do instrumento, mas devem ser sanadas previamente à publicação, a fim de assegurar maior segurança jurídica e evitar questionamentos por parte de licitantes ou órgãos de controle.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos vigentes, considerando a regular formalização da instrução processual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito, condicionado a retificação do item 1.2 da minuta do edital.

Nada obstante a isto, oriento que seja acostado junto aos autos, ato de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio. Orio, outrossim, que sejam observadas as devidas publicações do aviso em sítios eletrônicos pertinentes.

É o parecer, *s.m.j.*

Coelho Neto/MA, 24 de abril de 2026.

Andressa Natalia Ferreira Azevedo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 019/2026-CC

